



CONGRESSO NACIONAL

MPV 610

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Medida Provisória nº 610, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado Betinho Rosado	Nº do Prontuário 122
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 610, de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas:

Recebido em 10/4/2013, às 16:47
Alexandre Moraes, Mat. 258286

a)- que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas datas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

PARLAMENTAR

